TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0026425-98.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Victor Fernando Franca Malvino
Requerido e Litisconsorte Marisbel Eliza Nicola e outro

Passivo:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Victor Fernando Franca Malvino moveu ação indenizatória contra Marisbel Eliza Nicola, sustentando que a ré, em 30.06.2012, por invadir a contramão de direção, é responsável pelos danos que o autor, na ocasião conduzindo uma motocicleta, sofreu em acidente de trânsito, e pedindo seja a ré condenada a pagar indenização (a) pelos danos materiais relativos à motocicleta, de R\$ 3.020,02 (b) pelos danos morais, de R\$ 10.000,00 (c) pelos danos estéticos, de R\$ 50.000,00 (c) mensal de um salário mínimo, desde a data dos fatos até que o autor esteja em condições de trabalhar.

Rito sumário adotado, a conciliação foi infrutífera, fls. 40.

A ré contestou às fls. 41/50, denunciando à lide a seguradora Allianz Seguros S/A, e, no mérito, alegando que o autor foi o culpado pelo acidente, vez que foi ele, autor, quem invadiu a contramão de direção, não o contrário; pediu o afastamento dos lucros cessantes, impugnando a afirmação de que o autor trabalhava à época dos fatos, assim como que tenha havido incapacidade total ou parcial após o incidente; impugna a ocorrência de danos morais ou estéticos; pleiteia, subsidiariamente, em caso de condenação, seja deduzido o quantum recebido de seguro obrigatório.

A denunciação foi acolhida e, citada, em segunda audiência de conciliação, fls. 60,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a denunciada trouxe, às fls. 61/71, contestação, alegando que o seguro não cobre danos morais ou estéticos, que a sua responsabilidade é secundária e não pode haver condenação direta, e, impugnando ainda a afirmação de que a ré-denunciado teve culpa pelo acidente, assim como a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre as contestações manifestou-se o autor, fls. 175/181.

Informação sobre o seguro DPVAT, às fls. 169.

Laudo pericial médico às fls. 191/196.

Foi determinada a produção de prova oral, colhendo-se o depoimento de uma testemunha, às fls. 216, e das partes, fls. 220 e 221.

Determinada prova pericial de engenharia, o laudo veio aos autos, fls. 290/300.

Memoriais às fls. 306/307, 311/316, e 319.

É o relatório. Decido.

existência dos danos alegados.

As partes - o autor na motocicleta, a ré no automóvel - trafegavam em sentidos contrários pela Rua Doutor Duarte Nunes, que possui duas mãos de direção, e, num dado momento, a frente da motocicleta colidiu com a parte dianteira esquerda do automóvel (cf. fls. 96), em conformidade com as informações lançadas pelos policiais militares no BOPM de fls. 21/22.

Sustenta cada uma das partes que a outra invadiu a contramão, por imprudência.

Ocorre que, colhida a prova, não se chega, racional ou razoavelmente, a conclusão alguma sobre o culpado – e, portanto, responsável – pelo acidente, de modo que, aplicadas as regras de distribuição do ônus probatório (art. 333, I, CPC/73; art. 373, I, NCPC), forçosa é a improcedência da ação.

Com efeito, temos nos autos laudo pericial que, posto bem elaborado (fls. 291/300), apóia-se em premissa factual que não tem suporte nos autos, sendo inclusive infirmada pela única testemunha ouvida (fls. 216).

Como se sabe, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundamentadamente, afastá-las, à luz do restante do conjunto probatório (art. 436, CPC/73; art. 479, NCPC).

O problema está na pressuposição de que a fotografia de fls. 293 estaria a retratar a posição exata do automóvel da ré no momento do acidente.

Se o automóvel da ré estivesse, no instante da colisão, inclinado à esquerda, com a roda disterçada à esquerda, e invadindo a contramão, como concluiu o perito pela criteriosa observação da fotografia, haveria, realmente, elemento probatório a recomendar o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.

Todavia, não há respaldo probatório para que a fotografia de fls. 293 seja adotada como paradigma a propósito da altura dos veículos quando da colisão.

A prova pericial do presente caso está correta quanto à metodologia adotada, mas a sua conclusão somente pode ser lida da seguinte maneira: na hipótese de a fotografia de fls. 293 retratar a posição dos veículos no instante do acidente, então houve a invasão da contramão pela ré em conformidade com a figura constante de fls. 294.

Todavia, o autor não produziu prova testemunhal corroborando tal hipótese. Na realidade, o autor esqueceu-se de arrolar testemunhas com a inicial, o que acarretou a preclusão ("a não-apresentação do rol de testemunhas quando do ajuizamento da causa sob procedimento então denominado sumaríssimo, hoje sumário, importa em preclusão" (STJ, REsp 61.788/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Ac. Min. Salvio De Figueiredo Teixeira, 4ªT, j. 17/02/1998).

Em primeiro lugar, seria importantíssimo identificar a reação dos condutores após o choque. Em especial, a reação da ré. Não se sabe se a ré, com a colisão, imediatamente parou o veículo, sem disterçar o volante em qualquer direção. Não reagem todos da mesma maneira em acidentes. A resposta a esse concernente somente poderia se dar através de prova oral, não pela pericial que foi feita, especialmente porque a colisão deu-se em velocidade relativamente baixa, sem que marcas dos pneus tenham sido deixadas no chão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em segundo lugar, a testemunha ouvida em juízo, Alex Camilo Veronesi, fls. 216, declarou: "Havia um veículo estacionado à direita no sentido de tráfego da Pajero, e o motociclista acabou atingindo sua moto na Pajero, pois deve ter se distraído com alguma coisa e não percebeu que a Pajero, sem invadir a mão de direção da motocicleta, passou rente ao veículo estacionado, e isso pode ter surpreendido o motorista. (...) O piloto da motocicleta estava dirigindo em linha reta, repentinamente inclinou seu veículo levemente para a esquerda e, na sequência, na tentativa de evitar o choque, manobrou-o para a direita, mas não conseguiu evitar a colisão".

Quer dizer, temos uma prova testemunhal afirmando, positivamente, que a ré não invadiu a contramão de direção, e indicando a existência de culpa do autor.

Tal prova não pode ser desconsiderada porque, como afirmado anteriormente, a premissa factual da prova pericial não tem apoio no panorama probatório.

Em terceiro lugar, do depoimento dessa mesma testemunha extraímos que a Pajero possivelmente estava de fato conduzindo o seu veículo não em linha paralela à calçada, e sim em sentido inclinado, por conta da existência de um veículo estacionado à sua direita na via. Tal manobra não é irregular ou imprudente, se o condutor não invade a contramão de direção. Segundo a testemunha, não ocorreu tal invasão.

Perguntará então o autor: se não houve tal invasão, então por que na fotografia de fls. 293 ela está caracterizada, como afirmado pelo *expert*? A resposta é-nos dada pela mesma testemunha, ao dizer que, "com o choque, a Pajero se deslocou poucos metros à frente".

Ora, esse deslocamento da Pajero "poucos metros à sua frente" é o suficiente para que, embora ela estivesse em sua mão no momento exato da colisão, no momento da parada já estivesse parcialmente invadindo a contramão, vez que, como exposto antes, a ré vinha fazendo uma manobra à esquerda – repito, em sua mão de direção até esse momento da colisão - para passar rente ao veículo que estava estacionado à sua direita.

Nesse contexto probatório, reputo que não há segurança, a propósito da dinâmica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos fatos, para que se julgue pela procedência.

Saliento, ao final, que o depoimento pessoal da autora, fls. 220, embora contenha algumas afirmações que seriam contrárias ao seu interesse, não são seguras o suficiente para infirmar o que acima foi exposto. Não é porque a ré diz que a Pajero ficou "praticamente no mesmo local de direção onde se deu a colisão" que devemos interpretar o "praticamente" de modo radical e restritivo, além de contrário à outra afirmação feita por ela própria no mesmo depoimento pessoal, no sentido de que foi a moto que perdeu o controle de direção num dado momento, ou de modo contrário ao exposto pela testemunha, no sentido de que, ocorrido o acidente, o veículo andou "poucos metros à frente" (o que também pode ser considerado "praticamente no mesmo local"). Lembre-se, no ponto, o disposto no art. 354 do CPC/73 e no art. 395 do NCPC, estabelecendo a indivisibilidade da confissão.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA